



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Recurso nº : 150.874  
Matéria : CSLL – Ex.: 1999  
Recorrente : FORTAL AUTOMÓVEIS LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.053

CSLL – Regime Trimestral de Apuração – Bases Negativas – “Trava dos 30%” – Inobservância – Lançamento de Ofício – Pretensão de Retificação do Regime de Tributação para Anual – Impossibilidade – A opção feita pelo sujeito passivo, em cada período base de tributação, pela tributação CSLL pelo lucro trimestral é definitiva, não sendo cabível, durante o respectivo período base de tributação, sua modificação. Correto, pois, o lançamento de ofício lavrado em função da inobservância - de um trimestre de apuração para outro -, da denominada “trava de 30%” na compensação de bases negativas.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MULTA – PROCEDIMENTO AMPARADO POR MEDIDA JUDICIAL – ART. 63 DA LEI 9430/96 – APLICAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – Provado nos autos do processo que a contribuinte, ao tempo da lavratura do auto de infração, achava-se ao abrigo de medida judicial que julgava inconstitucional a denominada “trava de 30%”, por força do disposto no art. 63 da Lei 9.430/96, não é cabível a imposição da multa de lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, FORTAL AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053  
  
Recurso nº : 150.874  
Recorrente : FORTAL AUTOMÓVEIS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (fls. 02/05), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 149.650,44**, inclusive encargos legais.

O lançamento de ofício foi lavrado em face da compensação indevida de bases negativas de CSLL no 3º trimestre do ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 733.724,60, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda.

Não se conformando com o auto de infração, cuja ciência se verificou em 06 de fevereiro de 2003, o contribuinte apresentou impugnação solicitando, com fulcro nos artigos 220, 221 e 222 do RIR/99, a alteração da forma de apuração de lucro real trimestral para o lucro real anual. Isso porque, aduz, não foi efetuado nenhum pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social no ano-calendário de 1998, pois do contrário será injustamente penalizado a pagar o Auto de Infração do IRPJ e da CSLL no valor total de R\$ 602.011,15, quando o devido, se acatado seu pedido, seria de R\$ 10.163,09.

A Colenda 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, apreciando o feito, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 5.255/2004, cuja ementa segue abaixo, julgou o lançamento procedente:

**\*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**  
**Data do fato gerador: 30/09/1998**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

**Ementa: Opção Lucro Real Anual Após Autuação. Impossibilidade.**

Inadmissibilidade de o sujeito passivo, após cientificado do auto de infração, alterar a forma de tributação com base no lucro real trimestral manifestada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, para o regime de tributação com base em lucro real anual, com a finalidade de excluir ou reduzir o tributo lançado de ofício."

Irresignada com os termos do v.acórdão, cuja ciência se verificou em 17 de dezembro de 2004, em petição de fls. 96/109, protocolada em 19 de janeiro de 2005, o contribuinte dele recorreu alegando, em síntese:

- Que o lançamento padeceria de vício insanável, porquanto, ao tempo de sua lavratura, achava-se ao abrigo de medida judicial que lhe garantia o direito de integral compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases negativas de CSLL;
- Que a multa e os juros aplicados são excessivos; e, por fim,
- Que a forma de recolhimento do IRPJ e da CSLL é faculdade do contribuinte.

Às fls. 186, ofício da DRF em Fortaleza/SECAT, dando conta de que nos autos do processo houve depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

VOTO

Conselheiro - NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Vê-se dos autos do processo que a recorrente, em sua defesa, alega, fundamentalmente, (i) que a opção feita pelo regime trimestral de apuração do IRPJ e da CSLL em sua DIPJ, a qualquer tempo, poderia ser alterada; (ii) que por estar, ao tempo da prática da suposta infração, amparada por ordem judicial, lançamento padeceria de vício insanável; e, por fim (iii) que as multas e os juros aplicados seriam excessivos.

Pois bem, em relação ao regime de tributação das pessoas jurídicas pelo IRPJ e pela CSLL, como bem registrou a r.decisão recorrida, dispõe a Lei nº 9.430, de 1.996:

\*Art. 1º A partir do ano-calendário 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início da atividade."

Por sua vez, a propósito dos contribuintes que, efetivamente, tenham feito a opção pela forma de apuração do IRPJ e da CSLL pelo regime anual, os arts. 35 e 37 da Lei nº 8.981, de 1995, assim dispõem:

"Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo: a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário; b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

§ 2º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto no parágrafo anterior."

(...)

Art. 37. Sem prejuízo dos pagamentos mensais do imposto, as pessoas jurídicas obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real (art. 36) e as pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

jurídicas que não optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido (art.44) deverão para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano-calendário ou na data da extinção.

(...)

§ 5º O disposto no caput somente alcança as pessoas jurídicas que:

- a) efetuaram o pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, devidos no curso do ano calendário, com base nas regras previstas nos arts. 27 a 34;
- b) demonstrarem, através de balanços ou balancetes mensais (art.35), que o valor pago a menor decorreu da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, na forma da legislação comercial e fiscal.

§6º As pessoas jurídicas não enquadradas nas disposições contidas no §5º deverão determinar, mensalmente, o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, de acordo com a legislação comercial e fiscal.”

Ora, nos termos da legislação vigente, o contribuinte, optante ou obrigado ao lucro real, que não proceder aos recolhimentos por estimativa ou não demonstrar, por balanços ou balancetes de suspensão ou redução, que o valor acumulado já pago excede ao valor do imposto, inclusive o adicional, calculado com base no lucro real do período em curso, está sujeito, durante todo o ano calendário em consideração, de maneira irretratável, à apuração trimestral do tributo, de acordo com a legislação comercial e fiscal (art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996).

Nesse contexto, considerando que a recorrente, no ano calendário em consideração, não efetuou nenhum recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa no curso do ano-calendário de 1998, nem elaborou os balancetes de suspensão ou redução do IRPJ e da CSLL, seu regime de tributação era, efetivamente, o trimestral, fato confirmado com a entrega de sua DIPJ.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

Assim, a conclusão que se impõe é pela inadmissibilidade de alteração da forma de tributação do regime de apuração trimestral para o anual, tal como requerido pela recorrente, eis que não houve a opção por essa forma de tributação; conseqüentemente, a glosa parcial da compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, em razão da denominada "trava de 30%", foi acertada.

Ademais, quanto ao fato de a recorrente ter ingressado perante o Poder Judiciário para discutir a constitucionalidade da denominada "trava dos 30%" na compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas de CSLL, mesmo diante da circunstância de que tenha sido favorecida por medida liminar, o lançamento de ofício, lavrado pela fiscalização com o objetivo de afastar a decadência, jamais poderia ser tido como inválido.

Mas, pelo que se colhe da página da internet do site do TRF da 5ª Região, nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 58564-CE, a recorrente, então sob a denominação de Comercial J. Macedo Ltda., ao tempo da lavratura do auto de infração, realmente encontrava-se litigando sobre a inconstitucionalidade da Lei 8.981/95, que instituiu a denominada "trava de 30%"; registre-se que o pleito desde logo foi amparado por medida liminar, tendo o E TRF da 5ª Região, Relator, Juiz Geraldo Apoliano, em julgamento proferido em 1997, amparado a sua pretensão. Do v. acórdão, por pertinente à matéria, transcreve-se a parte dispositiva da sentença e da ementa:

***Parte Dispositiva da Sentença***

"Esforçado nessas razões, dou provimento à Apelação da Impetrante, nego provimento à Apelação da União Federal, e dou parcial provimento à Remessa Oficial; de conseqüência, reconheço ser possível a aplicação da lei 8.981/95 (em relação ao Imposto de Renda), apenas a partir do exercício financeiro de 1996, e em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro,

Y



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

ainda no exercício financeiro de 1995, respeitado, porém, o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de circulação do órgão oficial que, efetivamente, ocorreu em 2/1/95.

No que respeita ao limite de 30% (trinta por cento), na compensação do prejuízo fiscal, entendo ser o mesmo írrito, contrário às noções de renda e de lucro, tal como concebidas no ordenamento jurídico em vigor."

***Ementa***

"2. A Lei 8.981, ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais nos exercícios subseqüentes, em 30% (trinta por cento), desvirtuou os conceitos de renda e de lucro, tal com consignados no Código Tributário Nacional, ato normativo com a estatura hierárquica de lei complementar. Deveras, ao instituir-se a mencionada limitação, passou-se a fazer incidir o tributo sobre valores que não se configuram como ganho do contribuinte, e criou-se empréstimo compulsório pelo texto constitucional."

A decisão proferida no v. acórdão do TRF da 5ª Região favorável à contribuinte, prova os autos do processo (fls. 170), vigeu até 13 de fevereiro de 2004, quando então, por força de petição da própria recorrente requerendo a desistência do feito, com a qual a União concordou, o processo foi extinto. O site do E. STF, Relator o Min. Carlos Velloso do então recurso extraordinário interposto pela União, registra idêntica notícia, *verbis*:

"Admitidos os recursos, subiram os autos.

Negou-se seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC (fls. 244-245).

Às fls. 260-261, a impetrante requereu a desistência da presente ação, tendo a União concordado com esse pedido (fl. 277).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.001268/2003-46  
Acórdão : 107-09.053

À fl. 279, o ilustre Ministro Franciulli Netto determinou que os autos fossem encaminhados ao Juízo de origem, para a extinção do processo. Essa decisão transitou em julgado em 13.02.2004 (fl. 282).

(...)

Tendo em vista a decisão de fl. 279 e seu trânsito em julgado certificado à fl. 282, nada há que provar. Baixem, pois, os autos.”

Ora, provado nos autos do processo que, efetivamente, ao tempo da lavratura do auto de infração a recorrente realmente achava-se ao abrigo de decisão judicial que julgara inconstitucional a denominada “trava dos 30%” – por força do disposto no artigo 63 da Lei 9.430/96 -, não é cabível, na espécie, a imposição da multa de lançamento de ofício.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, determinando a exclusão da multa de lançamento de ofício imposta.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007-06-13

*Natanael Martins*

NATANAEL MARTINS